JOSÉ LINDOSO

DO ESTADO

ASPECTOS DA SOCIALIZAÇÃO NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

MANAUS
IMPRENSA OFICIAL
1 9 4 7

JOSÉ LINDOSO

DO ESTADO

Aspectos da Socialização no Direito Constitucional Brasileiro

(ESTUDO LIDO POR OCASIÃO DA COLAÇÃO DE GRAU, NA QUALIDADE DE ORADOR DA TURMA DOS BACHARELANDOS DE 1946, DA FACULDADE DE DIREITO DO AMAZONAS – 14. 12. 46)

Am M
0522
ex. 2

O presente trabalho foi mandado editar pelo dr. Lauro Silva de Azevedo, Interventor Federal no Amazonas, em exercício, e que presidiu às solenidades de conclusão de curso dos Bachareis de 1946, da Faculdade de Direito do Amazonas.

BIBLIOTECA PARTICULAR DE [illegible]

Ao

AUGUSTO DE REZENDE ROCHA

— num preito de estima e admiração.

CONTEXTO

CAPÍTULO I

1. *A tarefa dos homens que estão surgindo. 2. A Geração dos Rebelados.*

CAPÍTULO II

1. *Do conceito de Estado no Pensamento Jurídico e Político Moderno. 2. Conceituação de Sociedade. 3. Das funções Jurídicas e Sociais do Estado. O Pensamento Cristão. O Pensamento Marxista. 4. As Constituições modernas e a Socialização do Direito.*

CAPÍTULO III

1. *Direito Constitucional Brasileiro. a) A Constituição de 1842. b) A situação econômica como condição elementar para o exercício de funções políticas e eletivas no Império. 2. A Constituição Republicana de 1891 3. A Revolução de 1930 e a Constituição de 1934. a) Princípios de Socialização de Direito. b) Representação profissional. c) Direito de Propriedade. d) Da ordem econômica e social. 4. A Constituição de 1937 e o govêrno pessoal do snr. Getúlio Vargas.*

CAPÍTULO IV

1. *A Constituição Brasileira de 1946. 2. O Pensamento da Igreja na Constituição. 3. Repressão ao abuso do poder econômico. 4. A índole individual e social do direito de propriedade. Distributismo. 5. Trabalho e Previdência Social. 6. Participação do Trabalhador nos lucros da empresa. 7. O direito de greve.*

CAPÍTULO V

1. *A Constituição de 1946 e o Futuro da Nacionalidade. Grandes fontes de reserva para uma grande ação construtora.*

PERORAÇÃO

AO PROFESSOR SÓCRATES
BOMFIM PARANINFO DA
TURMA DE BACHAREIS
DE 1946.

AUREO BRINGEL DE MELO
AURY GOES DA SILVA MATHEUS
EDILIO RIBEIRO DE FARIAS
FRANCISCO TEÓFILO GESSA
JOSÉ BERNARDINO LINDOSO
JOSÉ IVAN DE HUGO E SILVA
KIDENIRO STEPHENSON TEIXEIRA
MÁRIO SILVIO CORDEIRO DE VERÇOSA
MÁRIO IPIRANGA MONTEIRO
MATHEUS DA SILVA
MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO
MOZART CERVINHO MARTINS
NEPER ANTONY
RANULPHO LIMA BACURY
WALDIR GARCIA

CAPITULO I

1. A tarefa dos homens que estão surgindo

O manto límpido de idealismo da minha geração foi tingido pela guerra e pelo sofrimento.

Quando abriamos nossos corações adolescentes e nutridos de esperança, na irradiação esplêndida da mocidade, em busca da vida e da alegria — biologicamente uma constante para a juventude — eis que surge a procela e conturba o mundo todo.

É cedo demais para tentar traçar a psicologia dos homens que estão surgindo. Os fatos históricos que os envolveram, a luta ideológica que continua acesa com o lenho da paixão e do ódio, ainda vão, em sulcos sensiveis, conformar personalidades.

Evidente é que os novos homens, os homens de nossa idade de todo o orbe, de todas as latitudes, recebem das mãos trêmulas daqueles que já vão a caminho do crepúsculo da existência uma tarefa imensa de reconstruir, de remodelar.

Reconstruir em todos os planos é a tarefa dos novos homens. A atitude intelectual, a posição metafisica — sim, porque Aristóteles já dizia que tudo termina em metafisica — poderá ser diferente, mas, com o amargor nos labios e o coração muita vez de angustia transbordante, só haverá um anseio, um desejo, uma aspiração irreprimivel: reconstruir e melhorar.

2. A Geração dos rebelados

Em face dessa conturbação, que não nos desnorteou, processou-se rapidamente uma adaptação psicológica ás novas condições de vida. Ganhamos a marca dos rebelados. Como brasileiros, não perdemos o gôsto pela oratória e pela poesia. Mas aprendemos, também, a trabalhar e a lutar conforme ás exigências da vida tumultuosa de guerra.

Ao gosto de decepção que externamente nos era imposto, firmou-se a vontade de vitória.

A melancolia de uma geração que canta com Manuel Bandeira o cantico da "Morte Absoluta", que vê estrelas não à Bilac, porque não as entende no ritmo parnasiano, vê "estrela tão alta"... "estrela tão fria!"... "estrela luzindo na vida vazia"... "estrela que fala para dar uma esperança mais triste ao fim do dia"... (1); essa melancolia de desencantamento teve, também, simultaneamente, os eflúvios da revolta perene como presença de mocidade eterna.

Não há, na tessitura espiritual de uma geração de guerra, nada de cristalino e de sereno. Há, sim, o desespero de afirmação que vai á negação, o desespero de fé que vai ao ateismo. Fenômenos comuns a uma geração de guerra.

Daí, senhores meus, pedir uma palavra de compreensão para a geração dos rebelados. Ela está passando, vai passar nesses vinte anos porvindouros. Ela terá a impetuosidade das cachoeiras e se revelará sempre com o objetivo de moldar a personalidade dos seus componentes, no clima árido das ideologias políticas e filosóficas com a argamassa da dor e do sacrificio.

Faço essas considerações cheio de sinceridade, lembrando-me a mim mesmo que aqui me encontro para servir à rotina.

---

(1) — Manoel Bandeira — "Poesias Completas" — Civilização Brasileira S. A. — Rio — 1940 — Pgs. 166|167.

* * *

Faço-as porque elas escondem o desejo de confessar minha impossibilidade de falar em nome de meus colegas de turma, no já cançadissimo interpretar de pensamentos, como eloquentemente o fizeram oradores de outras turmas, em solenidades idênticas que há trinta e um anos se repetem nos heraldicos salões desta Escola.

* * *

Essa digressão inicial conduz-nos ao estudo de problema juridico com aplicação prática, de suma importancia.

O tema em suas fascinantes variações é um tema de vida! É um tema de luta.

CAPITULO II

1. Do conceito do Estado no Pensamento Jurídico e Politico Moderno.

Dos conceitos sôbre o homem e a sociedade decorre, logicamente, a função maior ou menor, total ou parcial, que os juristas, os políticos, conferem ao Estado.

Kelsen, na sua famosa Teoria Pura do Direito, identifica Estado e Direito (1).

Pontes de Miranda, versando magistralmente a matéria, ensina que a noção de sociedade não é "jurídica" e que a do Estado o é. Desenvolve a teoria de circulos sociais e a "Sociedade é um circulo social permanente." O "Estado é um dos métodos da vida e da evolução social. Como tal, êle possui, dentro da sociedade, os seus processos específicos de expansão e de integração social" (2). A fenomenologia da expansão e da integração social é ventilada, à larga, pelo eminente jurista.

Das concepções de Estado, de argumento em argumen-

---

(1) — Hans Kelsen — "Teoria Pura do Direito" Trad. de Fernando de Miranda — Saraiva & Cia. — Editores — pg. 105.

(2) — Pontes de Miranda — "Os Fundamentos Atuais do Direito Constitucional" — Emprêsa de Publicações Técnicas — pgs. 15|16.

to, poderemos precisar as diretrizes do pensamento jurídico e político contemporâneo.

* * *

2. Conceituação de Sociedade

Para Jacques Maritain quatro são os caractéres de uma sociedade de homens livres:

é personalista

é comunitária

é pluralista

é teista ou cristão (1)

Os estudos para conceituação da sociedade, ou, mais exatamente, de investigação da própria estrutura da sociedade, forçosamente terão de abranger: a vida natural cuja expressão concreta é o meio; a vida individual — o homem; a vida domestica — a familia; a vida econômica — o grupo profissional; a vida civica — o Estado; a vida internacional — a sociedade das nações; a vida sobrenatural — a Igreja. (2).

Êsse é o esquema do Codice Sociale adotado por Tristão de Ataide, quando trata da concepção nuclear da sociedade, nos termos da sociologia cristã. Por aí, se conclui que o Estado é uma entidade dentro da sociedade como o é a familia, ou o grupo profissional. Aliás Taparelli, quando estuda, no seu admiravel Curso de Direito Natural, a sociedade e os direitos hipotáticos, faz observações em torno do assunto com segura sapiência. (3)

---

(1) — Jacques Maritain — "Os Direitos do Homem" Trad. de Afranio Coutinho — Livraria José Olimpio — pgs. 31|32|33.

(2) — Tristão de Ataide — Preparação à Sociologia — Editora Getulio Costa — pg. 68.

(3) — Luiz Taparelli D'Azeglio, S. J. — "Curso de Direito Natural" — Editora Anchieta S. A. pg 233.

3. Das funções juridicas e sociais do Estado. O Pensamento marxista.

A verdade é que o Estado, se conduzirmos honestamente a investigação, não é como diz Lenine, citando Marx: "um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra". (1)

O Estado não é um todo. E penetramos neste campo escudado, de passo a passo, com a autoridade dos mestres.

São de R. M. Mac Iwer, o notavel professor americano de Filosofia Politica e Sociologia, os conceitos seguintes: "Não basta negar que o Estado seja uma comunidade ou forma de comunidade; devemos tambem afirmar que êle é uma associação que pertence à mesma categoria que a familia ou a Igreja. Como estas, consiste êle essencialmente num grupo de membros organizados de modo definido e portanto para fins limitados. A organização do Estado não é toda a organização social; os fins para os quais o Estado existe não são todos os fins que a humanidade procura atingir; e está bem claro que os modos por que o Estado realiza seus objetivos são apenas alguns dos modos por que, na sociedade, os homens propugnam pelos objetivos de seu desejo". (2)

No conceito marxista deparamos com o êrro substancial dos extremos. O erro da deformação. Da hipertrofia.

A função primordial do Estado, que vai além do próprio arcabouço juridico e que o justifica, socialmente, reside na de coordenador das classes sociais. É uma função de equilibrio, de harmonia, de disciplinador de interesses dos individuos, das associações outras, que integram a própria sociedade. Não é uma função absorvente das finalidades

---

(1) -- Lenine — "O Estado e a Revolução" Edições Guaira pg. 14.

(2) — R. M. Mac Iwer — "O Estado" — Livraria Martins Editôra — Pg. 10.

precípuas das outras associações, como a familia, o sindicato, a Igreja, tal o Estado totalitário o quer, mas, não deve ser uma função meramente de organismo juridico tutelar do direito como o quer o individualismo liberal, que reduziu o Estado a uma construção juridica inócua e negativista.

O Estado instrumento de opressão de uma classe significa aniquilamento, morte do pluralismo politico e é, particularmente, sob êsse ângulo, uma característica comum aos extremismos da Esquerda e da Direita, ambos incompativeis com a verdadeira conciência católica e repulsivos á propria dignidade humana.

O Estado Moderno, por força da máquina arrecadadora de impostos e do extraordinário desenvolvimento industrial, tornou-se sobremodo potente. Economicamente forte, se considerarmos o grau de potencia econômica das outras associações — familia ou sindicato. Mas, a potência econômica não justificará jamais que êle venha se assenhorear dos direitos inerentes e intransferiveis dos outros grêmios. Cumpre fazer reverter à propria coletividade, sem absorver ou anular os direitos da pessôa, da familia, do sindicato ou da igreja — insistimos — os beneficios advindos dessa situação econômica, disciplinada pela norma jurídica, visando a ajudar a atingir, por caminhos diversos, os objetivos máximos da Lei e do Estado: o bem estar público.

Ninguem ignora que o Estado demoliberal serviu à burguesia capitalista, afastada de Deus e da Moral. Foi, sob certa forma, um instrumento de dominação das classes economicamente debeis.

Mas, mercê de Deus, nas caminhadas de conquista do pensamento neo-tomista, do alto pensamento contemporâneo da Igreja, ou seja, o pensamento anti-materialista, anti-capitalista, anti-comunista e anti-facista, tem-se logrado surpreendente cristianização do Estado, das Leis, o que, mais

ou menos, corresponde ao movimento paralelo chamado de Socialização do Direito.

A concepção aqui exposta de equilibrio, de harmonia nas relações estritamente juridicas ou juridico-sociais do Estado não se deve confundir com a "teoria burguesa da conciliação das classes". Ela não adormece num processo de oportunismo à feição de exigências politicas, e nem num "modus-vivendi" passageiro, porque não é propriamente "conciliação". E' ordem, harmonia. Ela possui o "animus" da Fé e se espelha nas aguas lustrais do Evangelho. Ela está na palavra dos Papas e se impõe para a meditação e para o estudo. E' vital, profunda, pujante.

* * *

4. As Constituições Modernas e a Socialização do Direito

Elucidando, numa conceituação das funções jurídicas e sociais do Estado, o nosso pensamento, assinalamos que a maioria das Constituições elaboradas após a Primeira Grande Guerra, como construções do pensamento jurídico-politico moderno, não indo ao extremo do Estado Total, facista ou comunista, não se limita, entretanto, em desempenhar uma função exclusivamente juridica ou de tutela do Direito. Chegou-se muito ao pensamento cristão pelas estradas mais diferentes. O não intervencionismo não existe. Todas as Constituições modernas, num grau maior ou menor, com tendencias direitistas ou esquerdistas, são constituições intervencionistas.

O bem estar social preocupou o Estado e os complexos problemas de ordem comunitária, exigindo remédios juridicos, determinaram novas interpretações de preceitos de Direito, distanciando-se, de vez em vez, do individualismo da Revolução Francesa.

* * *

Processa-se a Socialização do Direito. Eu diria, a Cristianização do Direito, porque o Jus foi um legado maravilhoso da cultura pagã de Roma que precisa ter "alma" cristã. No Brasil ganhou foros a expressão "Direito Social", que no esquema do professor Cesarino Junior é "o sistema legal de proteção aos hipossuficientes, considerados coletivamente ou individualmente. É o Direito Corporativo. E' o Direito do Trabalho. E' o Direito Assistencial. (1) Direito moldado no sofrimento e na angústia dos oprimidos através dos séculos. Direito que é a afirmação luminosa da solidariedade humana e cristã.

CAPITULO III

Direito Constitucional Brasileiro

a) A Constituição Imperial de 1824. b) A situação economica como condição elementar para o exercicio de funções politicas e eletivas no Imperio.

Examinar, de relance embora, a evolução do Direito Constitucional Brasileiro, no que tange à sua socialização, é uma tarefa sedutora e, dado o seu carater informativo, talvez ao nosso alcance. Não esquecer, porém, nos dados comparativos que "as leis são filhas do meio social em que surgem; êsse meio elabora-o o momento histórico nacional, que é resultado da evolução da nação em todos os seus sentidos como parte da humanidade". (2)

A Constituição de 1824, outorgada pelo Imperador Pedro I, é, filosoficamente, obra do individualismo juridico. Como elemento interpretativo, deve se considerar que até

---

(1) Prof. A. F. Cesarino Junior — "Direito Social Brasileiro." — Livraria Martins — pg. 43.

(2) — Paulo M. de Lacerda — "Principios de Direito Constitucional Brasileiro", pg. 196.

1 888, tivemos o trabalho escravo e Paul Pic (1) refere-se que as raras disposições legislativas que se poderiam aproximar do que chamamos "leis sociais" trazem a marca do capitalismo.

Realmente, a Constituição de 1 824 é pobre nesse setôr.

Os direitos politicos, mesmos, sofriam restrições, pois a situação econômica era condição elementar para o exercicio de funções políticas eletivas e para o uso do direito de voto.

Estavam excluidos de votar nas assembléias paroquiais os que não tivessem de renda líquida anual 100$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. (2)

O numero 3 do art. 92 exclui do direito de voto "os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros, os criados da casa imperial que não forem de galão branco e os administradores das fazendas rurais e fábricas".

O art. 94 exigia para qualificar-se eleitor e votar nas eleições dos deputados, senadores e membros dos conselhos de provincia, que o cidadão tivesse de renda anual 200$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos".

Deputado só poderia ser quem tivesse 400$000 de renda liquida anual.

E citava-se, também, como condição para ser senador do Império, entre outras, a "que tenha de rendimento anual 800$000.

Paulo de Lacerda assinala êsse fáto como precauções para resguardar a independência do eleitorado. (3)

A propriedade aparece, na Carta, como direito exclu-

---

(1) — Citado por A. F. Cesarino Junior. — op. cit. pag. 120.

(2) Constituição Politica do Império do Brasil de 1824, art. 92, n. 5.

(3) Paulo M. de Lacerda — op. cit. pag. 191.

sivista, sem limitação de uso: "E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será êle previamente indenisado do valôr dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excèção, e dará as regras para se determinar a indenisação". (1)

2. A Constituição Republicana de 1891

Com a República, processar-se-ia a grande transformação politica em presença dos fatores: Trabalho livre, com influência de correntes imigratórias; parque industrial incipiente e proteção aduaneira e crescimento da lavoura cafeeira. Fatos econômicos e sociais decorrentes desses fatores verificar-se-iam mais tarde, após o processo de fermentação. Mas, a Constituição de 91 não trouxe, dentro da preocupação positivista que dominou a sua feitura, o sinal de socialização do direito e nem se apercebeu dos fenômenos econômicos e sociais que iriam agitar a República. Houve a preocupação de tornar o Estado vazio de idealismo cristão e de laicisar tudo.

Pedro Calmon diz mesmo: "Feita numa atmosfera de transformações politicas que deixavam intacta a fisionomia social do país, a Carta de 1891 — laconica, objetiva e individualista como o seu paradigma norte-americano — ignora quaisquer atitudes intervencionais. do govêrno, em face dos conflitos do trabalho, das perturbações econômicas, do problema da justiça operária, do fenomeno sindical. (2)

Quanto ao direito de propriedade, o legislador de 1891 reedita o que diz a Constituição do Império, declarando que o direito de propriedade mantem-se em toda a sua pleni-

---

(1) Constituição Politica do Império, art. 179, n. 22.

(2) Pedro Calmon — "Curso de Direito Constitucional Brasileiro" — Livraria Editora Freitas Bastos — pgs. 289/290.

tude", (1) não cogitando do uso dessa propriedade.

"As minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações por lei, a bem da exploração das mesmas".

Era um diploma politico não intervencionista no plano econômico e social. Obra juridica perfeita na expressão de Estado, mas que não refletia a realidade nacional, não tinha raizes no povo, não se apercebia do crescimento da nação.

Considere-se que êsse exame superficial se prende às letras das Constituições, e não nos permitimos investigar "leis sociais" de caráter ordinário que surgiram no Congresso Nacional, ainda na primeira República.

* * *

3. A Revolução de 1930 e a Constituição de 1934

a) Principios da Socialização do Direito. b) Representação Profissional. c) Direito de Propriedade. d) Da Ordem Economica e Social.

A Revolução de 1 930 teria fecundas repercussões na vida da nacionalidade e neste momento o pais ainda vive o ciclo ativo da influência dêsse movimento.

A Constituição de 1 934 traria o seguinte preambulo: "Nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para organizar um regime democratico, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição".

O bem estar economico e social que a Carta propõe assegurar à Nação se traduz na vitoria dos principios de socialização do Direito, modificando tão profundamente a fisionomia do Direito Constitucional Brasileiro.

O diploma politico criou a representação de organi-

(1) Constituição Brasileira de 1891 — Art. 72 pg. 17.

zações profissionais para a lavoura e pecuária, indústria, comércio e transportes, profissões liberais e funcionários publicos. (1)

O direito de propriedade é garantido plenamente, mas, já agora, há a ressalva de "que não poderá ser usado contra o interesse social e coletivo". (2)

A linguagem é diferente da usada na Constituição do Império. E' diferente da usada na Republicana de 1 891.

Mas, a inovação substancial na Constituição de 1 934, que traçaria diretrizes ineditas ao nosso Direito Constitucional, encontra-se no titulo — Da Ordem Econômica e Social — Influência da Constituição de Weimar e que veio ao encontro das modernas conquistas do pensamento juridico universal.

Foi a pagina mais viva dêsse Diploma.

"A ordem econômica deve ser organisada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite, a todos existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica". "Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do país". (3). E seguem-se os dispositivos sôbre fomento da economia popular, aproveitamento industrial das minas, sindicatos e associações profissionais — assegurando pluralidade sindical e completa autonomia do sindicato (art. 120); trabalho agricola, tribunais de trabalho e comissões de conciliação (art. 122); reconhecimento de dominio do solo com 10 anos de ocupação (art. 125); amparo aos desvalidos, às familias de proles numerosas, e outros preceitos. Firma-se com pujança a socialização no Direito Constitucional do Brasil.

---

(1) Consituição Brasileira de 1934 — art. 23 pfo. 3º.

(2) Constituição Brasileira de 1934 — art. 113, n. 17.

(3) Constituição Brasileira de 1934 — art. 115 pfo. unico.

4. A Constituição de 1937 e o govêrno pessoal do Snr. Getulio Vargas.

Efemero êsse Diploma, viria ser substituido pela Carta outorgada em 1 937, inspirada na Constituição Nacionalista da Polonia e que não foi aplicada ao país, no esquema de organização estatal, servindo, pelo seu art. 180, para justificar o govêrno pessoal dêsse grande, inquieto e impossivel revolucionário, que é o sr. Getulio Vargas.

A Lei Magna do Estado Novo era extremamente intervencionista e manteve, ampliando, todas as conquistas de socialização do regime anterior.

CAPITULO IV

1. A Constituição Brasileira de 1946

A Constituição de 1 946, promulgada sob a proteção de Deus, é obra notavel e consideramo-la uma Carta magnifica como construção jurídica, esplendida no seu conteúdo humano e cristão de socialização de Direito.

O capitulo da Ordem Econômica e Social, que excele, pela sua propria natureza, nêsses aspectos de socialização, é superior, na sua marcha ascendente de equilibrio social, aos capitulos identicos das Constituições de 1934 e 1937.

2. O Pensamento da Igreja, na Constituição.

Predominou a doutrina da Democracia. Os legisladores vestiram, em preceitos de lei, muito da doutrina santa e sabia de Leão XIII e Pío XI — das enciclicas Rerum Novarum — Sôbre a condição dos operários — e Quadragésimo Ano — Sôbre a Restauração e Aperfeiçoamento da Ordem Social.

"A ordem econômica — diz a Lei — deve ser organisada conforme os principios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com valorização do trabalho hu-

mano. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna". O trabalho é obrigação social.

As lutas entre o Capital e o Trabalho encontram na contextura da Magna Carta — o clima assecuratório para soluções justas.

3. Repressão ao abuso do poder econômico

O art. 148 declara que "a lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusivé as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual fôr a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros".

A matéria fôra objéto de lei ordinaria no regime Vargas, com a lei Malaia — assim denominou a imprensa do país a Lei Anti-Trust do Ministro Agamenon de Magalhães — que encerrava, não tenhamos dúvida, dispositivos de elevado alcance para o bem publico, embora drástica e lamentavelmente prejudicada pelo cunho de instrumento politico, que logo se lhe descobrira.

O propósito do legislador de 1946 é louvavel e se impunha, pois todos sabemos as historias desses monopólios que se revestem de garras aparentemente lendárias e que tecem, ao sabor do imperialismo internacional, a propria história do mundo.

Das constituições sul-americanas quase todas trazem, no seu corpo, dispositivos condenatórios do monopolio, dos agrupamentos industriais e comerciais com fisionomias monopolisticas.

4. A índole individual e social do Direito de Propriedade. Distributismo.

O direito de propriedade é inviolavel. Porém, expressou a lei, cuidadosamente, a sua índole individual e social. E assim, o art. 147 disciplinou o uso da propriedade, condicionando-o ao bem estar social. E afirmou mais o Diplo-

ma — sem ferir o direito inviolavel da propriedade, direito natural, que se baseia "na essência da vida doméstica" (1) — afirmou a doutrina catolica do distributismo — quando declara que a lei com observancia do preceito de inviolabilidade poderá promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos. (2)

Reeditou-se, ainda, no mesmo plano, o dispositivo que figura na Constituição de 34 e é mantido na de 37, assegurando o direito de propriedade rural áquele que, não sendo proprietário, vier ocupar, por dez anos ininterruptos, um trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada. (3)

Há, na Constituição da Venezuela, um dispositivo que manda a nação favorecer e difundir a mediana e a pequena propriedade e a Constituição Mexicana determina mesmo o fracionamento dos latifundios, para o desenvolvimento da pequena propriedade. (4)

Um comentarista observa que a divisão da propriedade imovel, para evitar ou terminar com os latifundios, e a criação da pequena propriedade agricola-familiar, mediante a proteção à mediana e pequena propriedade rural, são caracteristicas das modernas constituições da América. (4)

As indicações nos dão idéia dos caminhos seguidos nesse problema básico da organização social, que é a propriedade, caminhos que fogem à indole do alto capitalismo e do socialismo de Estado.

---

(1) Leão XIII — Rerum Novarum — nos. 18, 19, 20.

(2) Constituição Brasileira de 1946. — art. 147.

(3) Constituição Brasileira de 1946, art. 156, pfo. 3.º

(4) Constituição da Venezuela, art. 32 — Const. do Mexico, art. 27.

(5) Dr. Miguel Sasot Betes — Los Preceptos Constitucionales de las Republicas Americanas y las Actividades Economicas de caracter Privado — Montivideo — pg 15.

dade comum, de que falava Leão XIII, ou por outras palavras, que em nada se prejudique o bem geral de toda a sociedade. Esta lei de justiça social proibe que uma classe seja pela outra excluida da participação dos lucros." (1)

7. O Direito de gréve.

O reconhecimento do direito de greve foi materia nova na nova Constituição, como já aludimos. A Carta de 1 934 é omissa e o legislador de 1 937 considerara a gréve e o "lock-out" como "recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompativeis com os superiores interesses da produção nacional." (2)

Reconhecem, no continente, o direito de greve as Constituições da Bolivia, Cuba, Colombia, Panamá, Uruguai e México.

Não nos alongaremos mais nesse estudo em que pese ao interesse de focalizar muitos aspectos da Lei de 18 de setembro, dentro das diretrizes traçadas para esta dissertação.

Registremos, no entanto, o movimento através das diversas Conferências Internacionais de Trabalho e da propria Organisação Internacional do Trabalho a prol da incorporação, na legislação de todas as nações do continente, de normas de direito social, inspiradas nas elevadas razões da humanidade e da justiça.

CAPITULO V

1. A Constituição de 1946 e o futuro da Nacionalidade.

Grandes fontes de reserva para uma grande ação construtora.

A Constituição Brasileira em vigor satisfaria plenamente as ansiedades do povo, se êle fosse chamado a meditá-la. E' uma Constituição cristã e democratica. E' uma Constituição que, cumprida com civismo, assegurará à nação a paz social e o progresso.

---

(1) — Pio XI — "Quadragesimo Ano", 57

(2) — Constituição Brasileira de 10 de Novembro de 1937.

Fala-se de uma grande crise na vida da nacionalidade. Tem-se a impressão de agonia. No entanto, o Brasil já viveu periodos muito mais graves e encontrou homens extraordinários que lhe garantiram a continuidade historica. Feijó, na Regência, Campos Sales e Joaquim Murtinho, na República.

O Brasil, no atual momento, com todas as agitações, não resvalou para o campo da desordem. A emissão de papel moeda tem a garantir, sob certa forma, as iniciativas de industria pesada e Volta Redonda é um exemplo. A balança comercial indica apreciaveis saldos no exterior. A F. E. B. deu à Pátria a posição de prestigio internacional inegualavel. Há, portanto, grandes fontes de reserva e de otimismo, para uma grande ação construtora. O país está vivendo uma crise mais de sentido horizontal. Crise psicologica, que não é só brasileira. Crise psicologica universal de após guerra. Crise de interesses politicos e individuais.

Precisamos — os homens de responsabilidade — irradiar por toda parte um movimento de apreço á Constituição, para que ela crie raizes no povo.

Urge que todos se congreguem nessa cruzada civica, porque até agora o povo não acreditou na Constituição, não acreditou na Democracia. O Congresso não se impôs ao respeito popular. Não que lhe faltem meritos, mas é que no proprio Congresso, existem elementos medularmente interessados em desmoralizá-lo. Em desmoralizar a Constituição, o govêrno, a Democracia!

Respeitemos a Constituição! Ela é a conciência da Pátria! E' a alma do Estado ! E' a garantia do povo ! E' irmã da Bandeira !

PERORAÇÃO

Meus senhores:

Falemos, agora, de momento, no balbuciar das expressões toscas, a linguagem do coração e da amizade. Falemos de nosso paraninfo.

Há nessa eleição de Socrates Bomfim ao paraninfado de nossa turma, não só uma força afetiva, rendendo-se à sua inteligência e à sua cultura, sobejamente comprovadas através das preleções de tanto interesse sôbre Direito Industrial e Legislação do Trabalho, cadeira que professou até meados do ano letivo nesta Faculdade. Há, senhores, uma proclamação de mérito.

Socrates Bomfim, professor e industrial, é um devotado aos problemas do Amazonas. Na Usina, no interior hinterlandino, nas vigilias do gabinete, nos prelios politicos, o seu coração e a sua conciencia, por estranho magnetismo, se voltam para os destinos do Estado, a sua prosperidade futura. Homem sincero e sereno, digno do respeito e da homenagem dos moços que óra lhe tributamos.

Essa homenagem é extensiva a todos os professores da Faculdade, nossos amigos. Ela cresce nesse momento esplendido de nossa vida, numa mistica comunhão de espirito e de pensamento, de vontade e de certeza, pelo futuro de nossa terra e de nossa gente.

* * *

Meus Colegas:

Estamos no fim da jornada universitária.

"Desde que o homem existe, pediu à Religião um acrescimo de luz para resolver o problema do seu destino, e um suplemento de força para o atingir". (1)

Que nos venha êsse acrescimo de luz! Que nos venha êsse suplemento de força! O nosso destino é o destino imenso daqueles que fizeram do sofrimento universal a inspiração perene da redenção universal.

Que nos venha êsse acrescimo de luz pelo exemplo do Christus. Que nos venha êsse complemento de força pela palavra do Christus!

Marchemos! Realizemos o nosso destino perante a sociedade e perante a Pátria.

Homens da lei! — dirá o povo.

---

(1) — D. Manuel Gonçalves Cerejeira — "A Igreja e o Pensamento Contemporaneo — Coimbra Editora — pg. 426.

Homens da Paz Social ! — diremos nós, no silencio das nossas convicções cristãs. Dirimindo conflitos, defendendo oprimidos, no exercicio da profissão que abraçamos, com a Lei e pela solidariedade social, serviremos à Patria e ao Povo.

Que essas palavras sejam o grito mais alto e mais nobre de nossas conciencias ! Que elas tenham a força de um juramento sagrado !

Prossigamos a nossa jornada. As estradas são longas e os caminhantes têm Fé! Fé em Deus e no seu arduo destino de combatentes ! Lutar pela Lei e pelo Brasil !

M A N A U S
IMPRENSA OFICIAL
1 9 4 7

Secretaria de Estado
de Cultura e
Economia Criativa

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO
TRABALHO QUE TRANSFORMA

Comunicado

As imagens, textos e obras disponibilizadas pelo Centro de Documentação e Memória da Amazônia estão na maioria em domínio público ou possuem termo de cessão para publicação da versão digitais produzida pela Secretaria de Cultura.

Se porventura, você identificar alguma obra que não esteja de acordo com a Lei de Direitos Autorais (lei 9.610/98), entre em contato conosco para que possamos identificar e proceder com regularização.

O objetivo da Biblioteca da Amazônia na disponibilização das versões digitais é a preservação da memória e difusão da cultura do Amazonas e região norte do Brasil, sem prejudicar os direitos patrimoniais do autor, herdeiros ou quem possuir o direito de uso.

O uso destes documentos digitais, digitalizados ou nascidos digitais são apenas para fins pessoais (privado), sendo vetada a sua venda, edição ou cópia não autorizada.

Lembramos, que esses materiais podem ser encontrados nos acervos do Sistema de Bibliotecas Públicas da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e seus parceiros.

ACERVOS DIGITAIS
https://beacons.ai/cdmam_sec

FALE CONOSCO

(92) 3090-6804
cdmam@cultura.am.gov.br
acervodigitalsec@gmail.com

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E
MEMÓRIA DA AMAZÔNIA - CDMAM